



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106913-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante GERALDO NUNES DE ARAUJO, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2106913-98.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Geraldo Nunes de Araujo

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 3ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Voto 6.348-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Nunes de Araujo contra a r. decisão interlocutória de fl. 260, proferida nos autos de origem, pela MMª. Juíza de Direito da 3ª. Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Doutora Daniela Martins Filippini, por meio da qual, na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e material (autos nº 1026943-46.2024.8.26.0309), indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas judiciais e despesa processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 114 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2056662-76.2025.8.26.0000.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Os autos estão em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo do autor, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade' (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º,

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).*

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

O agravante percebe aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 3.990,41 (fls. 28/91 deste recurso), ao que no mês de setembro de 2024 percebeu a quantia líquida de R\$ 2.128,33.

Contudo, extrai-se da declaração de imposto de renda do exercício de 2024 (fl. 07 destes autos recursais) que o recorrente recebeu o total de rendimentos no valor de R\$ 74.475,14.

Com isso, evidente que a parte recorrente possui plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Inclusive, esta 23ª Câmara de Direito Privado já negou a concessão de gratuidade processual ao ora agravante, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2056662-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Emílio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Agravante: Geraldo Nunes de Araujo; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles".* (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Não é outro o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos:

*"Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Tutela Antecipada, e Danos Morais. **Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da parte autora. Declaração de pobreza. Presunção que não se mostra absoluta. Conjunto probatório existente nos autos que milita em favor da capacidade econômica. Decisão mantida. Recurso não provido**, nos termos da fundamentação". (grifo nosso)* (TJSP; Agravo de Instrumento 2242535-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023);

*"Agravo de instrumento – **Pedido de justiça gratuita formulado em ação de produção antecipada de prova – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária - Insurgência – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, §2º do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação**".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(grifo **nosso**) (TJSP; Agravo de Instrumento 2154983-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Consequentemente, negado o benefício da gratuidade processual, fica o ora recorrente intimado a recolher, no prazo de 5 dias, o valor do preparo recursal do presente agravo, conforme disposto no § 5º, do artigo 4º, da Lei 11608/03 e artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica